

AVISO nº 5/GBM/2009
Maputo, 18 de Maio de 2009

ASSUNTO: REGIME DE COMISSÕES E OUTROS ENCARGOS

A bancarização da economia moçambicana, através, nomeadamente, da extensão dos serviços financeiros às zonas rurais e do provimento de serviços mínimos gratuitos aos agentes económicos e à população em geral, exige a colaboração das instituições de crédito e sociedades financeiras na implementação de boas práticas que promovam a concorrência, a transparência e a equidade na fixação e divulgação das comissões e outros encargos cobrados pela prestação de serviços financeiros.

O número 1 do artigo 45 da Lei nº 15/99, de 1 de Novembro - Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras - impõe o dever de as instituições de crédito e sociedades financeiras informarem o público sobre as taxas a praticar nas operações activas e passivas que estejam autorizadas a realizar, bem como os preços e outros encargos dos serviços por elas prestados. O número 4 do mesmo artigo confere competências ao Banco de Moçambique para regulamentar os requisitos mínimos que as instituições de crédito e sociedades financeiras devem satisfazer na divulgação ao público das taxas e comissões praticadas e das condições em que prestam os seus serviços.

Mostrando-se necessário estabelecer o regime das comissões e outros encargos, bem assim regulamentar o dever de informação que incumbe às ICSF de modo a facultar aos utentes dos serviços financeiros o conhecimento dos preços e das condições dos serviços e produtos que contratam, de forma padronizada e acessível, e promover a transparência e a concorrência na fixação das referidas comissões e outros encargos, o Banco de Moçambique, usando das competências que lhe são conferidas pelo nº 4 do artigo 45 da Lei nº 15/99, de 1 de Novembro, actualizada pela Lei nº 9/2004, de 21 de Julho, e pela alínea d) do nº 2 do artigo 37 da Lei nº 1/92, de 3 de Janeiro, Lei Orgânica do Banco de Moçambique, determina:



CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1 (Objecto e Âmbito)

1. O presente Aviso aplica-se às instituições de crédito e sociedades financeiras, doravante designadas por instituições, atendendo-se ao tipo de serviços que prestem.
2. O presente Aviso estabelece os serviços mínimos a serem prestados gratuitamente, bem como os requisitos que as instituições devem observar na divulgação, ao público, das comissões e demais encargos decorrentes da utilização de produtos e serviços financeiros.

Artigo 2 (Definições)

Para efeitos do presente Aviso, considera-se:

- a) **Comissão** – o valor cobrado pelas instituições aos clientes ou utentes pela prestação de serviços.
- b) **Penalização** – o valor cobrado pelas instituições aos seus clientes, que corresponde ao lucro cessante ou ao dano emergente da renúncia ou incumprimento pelo cliente dos termos contratuais.
- c) **Publicidade enganosa** – a prestação de qualquer informação que, por qualquer forma, incluindo a sua apresentação, e devido ao carácter enganador, induza ou seja susceptível de induzir em erro os seus destinatários ou possa prejudicar um concorrente.
- d) **Público** – os utilizadores dos produtos e serviços financeiros oferecidos pelas instituições.

CAPÍTULO II REGIME DE COMISSÕES E OUTROS ENCARGOS

Artigo 3 (Previsibilidade)

A cobrança de comissões e outros encargos pela prestação de serviços por parte das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Moçambique deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição

e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente em documento equivalente ao referido contrato, que poderá ser um impresso da instituição, feito de acordo com o tipo de operação.

Artigo 4 **(Comissões Vedadas)**

É vedada às instituições abrangidas pelo presente Aviso a cobrança de comissões ou outros encargos, nos casos e pela prestação dos seguintes serviços bancários, relativos a contas de depósitos:

- a) Devolução ao depositante, pela primeira vez, de um cheque que não reúna as condições para o seu pagamento;
- b) Fornecimento de um extracto de conta por mês;
- c) Inactividade de conta quando esta apresente saldo igual ou superior a cem Meticais;
- d) Inactividade de conta quando esta apresente saldo inferior a cem Meticais por um período até seis meses;
- e) Levantamento de numerário em moeda nacional no balcão;
- f) Realização de consultas de saldos de conta uma vez ao dia no balcão, na ATM ou através da utilização de outros meios electrónicos;
- g) Realização de consultas de movimentos de conta uma vez ao dia na ATM ou através da utilização de outros meios electrónicos desde que sejam apresentados apenas em ecrã;
- h) Cancelamento ou revogação de cheque;
- i) Manutenção da conta;
- j) Depósito em numerário;
- k) Depósito em cheque denominado em moeda nacional;
- l) Abertura da conta ou constituição de depósito;
- m) Inobservância de saldo mínimo em contas de depósito a ordem, excepto nas situações em que o saldo mínimo é remunerado.

Artigo 5 **(Nomenclatura Comum das Comissões e Outros Encargos)**

1. Sem prejuízo do regime de livre fixação de preços vigente, as instituições deverão adoptar a nomenclatura comum para as



- comissões e outros encargos relativos à prestação dos seus serviços ou fornecimento dos seus produtos, constante do anexo 1 ao presente Aviso.
2. Sempre que se tornar justificável, o Banco de Moçambique promoverá a revisão da nomenclatura referida no número anterior e procederá à devida publicitação.

CAPÍTULO III **DEVERES DAS INSTITUIÇÕES**

Artigo 6 *(Dever de Informação)*

1. As Instituições são obrigadas a informar o público sobre os custos e benefícios da utilização dos produtos ou serviços financeiros disponibilizados ou prestados.
2. Para efeitos do número anterior, as instituições deverão manter disponíveis informações permanentemente actualizadas das condições gerais de realização das operações e dos serviços oferecidos que representem custos para a sua clientela e demais utentes.
3. As instituições que ofereçam produtos e serviços que possam ser solicitados ou adquiridos através de meios electrónicos, nomeadamente, computador e telemóvel, devem possibilitar a consulta através dos respectivos dispositivos.

Artigo 7 *(Informações Prévias)*

Sem prejuízo das boas práticas, previamente à realização de qualquer operação, ou à alteração das condições relativas a uma operação já efectuada, que importe encargos para o cliente, deve ser dado conhecimento ao interessado das respectivas condições.

Artigo 8 *(Afixação da Tabela de Comissões e Outros Encargos)*

Sem prejuízo do recurso a outros meios de comunicação disponíveis em cada instituição, é obrigatória a afixação em local bem visível e de fácil acesso público de uma relação completa das comissões e outros



— *Banco de Moçambique* —
Governador

encargos cobrados pelas instituições, em conformidade com o anexo 1, em letras de tamanho e formato adequados, adaptada ao leque de operações que integrem o objecto da respectiva instituição e actualizada de acordo com o que for determinado, a cada momento, pelo Banco de Moçambique.

Artigo 9

(Envio e Disponibilidade da Informação)

1. As instituições devem remeter ao Banco de Moçambique, trimestralmente, sob a forma electrónica, a informação a que se refere o artigo anterior.
2. A informação referida no número anterior deverá ser prestada ao Banco de Moçambique dentro dos primeiros quinze dias do mês seguinte ao que a informação respeita, através do endereço a ser fornecido pelo Departamento de Supervisão Bancária.
3. As instituições ficam obrigadas a publicar semestralmente, num dos jornais de maior circulação no país, uma tabela actualizada das comissões e outros encargos cobrados.
4. Sem prejuízo do disposto nos números precedentes, a informação sobre comissões e outros encargos cobrados deverá, ainda, estar disponível para verificação, pelo Banco de Moçambique, sempre que se mostre necessário.

CAPÍTULO IV
SANÇÕES

Artigo 10

(Publicidade Enganosa)

A promoção de publicidade enganosa, pelas instituições, sobre os produtos e serviços que ofereçam ao público, é proibida e passível de sanção nos termos da legislação aplicável.

Artigo 11

(Violações de Outros Deveres do Aviso)

A violação dos deveres impostos pelo presente Aviso é punível nos termos da Lei nº 15/99, de 1 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9/2004, de 21 de Julho, e demais legislação aplicável.

— Banco de Moçambique —
Governador

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 12
(Esclarecimento de Dúvidas)

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso deverão ser submetidas ao Departamento de Supervisão Bancária do Banco de Moçambique.

Artigo 13
(Entrada em Vigor)

O presente Aviso entra em vigor noventa dias contados da data da sua publicação.



Ernesto Gouveia Gove
Governador

ANEXO 1

NOMENCLATURA COMUM DAS COMISSÕES E OUTROS ENCARGOS

Nº	Comissões e Outros Encargos	Fundamento/Serviço
1.	Inactividade	Falta de movimento a débito ou a crédito numa determinada conta, com saldo inferior a cem Meticais, por um período superior a seis meses.
2.	Encerramento	Termo do contrato de depósito por iniciativa do cliente.
3.	Emissão de extracto de conta	Produção da listagem completa em suporte de papel dos movimentos de uma conta de depósitos por certo período.
4.	Emissão de segundas vias do documento justificativo de débito ou crédito	Reprodução, a pedido do cliente, de documentos justificativos de movimento de débito ou crédito.
5.	Levantamento de numerário nas ATM da rede adstrita ao banco	Levantamento de numerário em ATM da rede do próprio banco no país.
6.	Levantamento de numerário em ATM adstrito a outro banco	Levantamento de numerário em ATM da rede de outro banco no país.
7.	Levantamento de numerário em ATM no estrangeiro	Levantamento de numerário em ATM localizada no estrangeiro.
8.	Levantamento de moeda estrangeira	Levantamento ao balcão de moeda estrangeira no país.
9.	Transferência intrabancária	Transferência de valores entre contas numa mesma instituição bancária.
10.	Transferência interbancária	Transferência de valores entre contas envolvendo duas instituições bancárias.
11.	Transferência Telegráfica/Swift enviada pelo banco	Transferência de fundos ordenada por um cliente para o exterior.
12.	Transferência telegráfica/Swift recebida pelo banco	Recepção de fundos do exterior pelo banco transferidos a favor de seu cliente.
13.	Constituição de serviço	Aderência do cliente a um serviço financeiro oferecido pelo banco.
14.	Alteração de serviço	Modificação do âmbito do serviço solicitada por um cliente.
15.	Cancelamento de serviço	Cessação da prestação de um serviço por solicitação do cliente.
16.	Pagamento de serviços a terceiros	Ordens de pagamentos do titular da conta a favor de terceiros feitas ao balcão.

— Banco de Moçambique —
Governador

17.	Pagamento de serviços via débito directo	Prestação de serviços de pagamento por débito de contas de depósito do ordenador.
18.	Devolução de pagamentos de serviços via débito directo por insuficiência de fundos	Cobrança, ao ordenador, pela devolução do pagamento a terceiros via débito directo por insuficiência de fundos.
19.	Fornecimento de cheque avulso	Disponibilização de um cheque ou outro instrumento equivalente junto do balcão para levantamento de numerário.
20.	Fornecimento de cheques normais	Disponibilização de caderneta de cheques.
21.	Emissão de cheque visado	Solicitação de um cheque visado ou outro instrumento equivalente ao balcão
22.	Devolução do cheque por insuficiência de fundos	Cobrança, ao emitente, pela devolução do cheque por insuficiência de fundos.
23.	Devolução do cheque por motivos técnicos	Cobrança, ao emitente, pela devolução do cheque por outros motivos imputáveis ao cliente.
24.	Emissão do cartão de débito ou de crédito	Cobrança, ao titular de conta, pelas despesas incorridas na produção do cartão de débito ou de crédito, de acordo com o critério de imputação de custos previamente acordado.
25.	Anuidade do cartão de débito ou de crédito	Cobrança, ao titular de conta, de uma anuidade previamente acordada pela posse do cartão de débito ou de crédito, de acordo com o critério de imputação de custos previamente acordado.
26.	Substituição do cartão	Cobrança, ao titular de conta, pelas despesas incorridas na substituição do cartão por motivos imputáveis ao cliente.

